



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO DO NTC

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Ref. Proc. nº 1015660-56.2022.4.01.3500

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência para, em face das petições de ID's 1571372884 e 1566022365, manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, objetivando, em sede liminar, determinar que a União se abstenha de autorizar o funcionamento de novos cursos superiores na área da saúde, modalidade Ensino à Distância – EaD, até o final da tramitação do Projeto de Lei n. 5.414/2016 ou a devida regulamentação do art. 80 da Lei 9.394/96.

Em sua inicial, o *Parquet* demonstra que o ensino de ciências da área da saúde é incompatível com o regime de educação à distância, uma vez que "a formação desses profissionais necessita de uma integração efetiva entre o ensino teórico e a prática em laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde destinados à comunidade". O MPF alegou também que o Ministério da Educação - MEC e o INEP não procedem à adequada fiscalização da qualidade dos referidos cursos superiores.

Todavia, apesar dos robustos documentos e fundamentos que instruem a inicial, a liminar foi negada sem sequer entrar no mérito da deficiência da qualidade do ensino superior ofertado no Brasil e dos prejuízos que isso pode trazer à sociedade brasileira,

<p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</p>	<p>Av. Olinda, Quadra G, Lote 02, Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435416 Email: prgo-1oficio@mpf.mp.br</p>
--	---	--

uma vez que se limitou a delegar aos poderes executivo e legislativo a resolução do problema, o que configura verdadeira ofensa ao primado da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, CF) e ao princípio do *non liquet* (art. 140), que determina que o juiz "não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico".

Nesse ínterim, a situação fática tornou-se ainda mais clara com a edição da Portaria/MEC nº 668/2022, a qual determinou o sobrestamento de novas autorizações de funcionamento dos cursos de graduação em Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, em regime de EaD. Além disso, instituiu Grupo de Trabalho, de caráter técnico, no âmbito do MEC, para apresentar subsídios com vistas à regulamentação da oferta destes cursos, na qual a própria ré começou a rever seu posicionamento de livre concessão de autorização de funcionamento de cursos superiores na área de saúde, em regime de EaD.

Em adição a isso, conforme já mencionado na petição do Conselho Federal de Farmácia - CFF (ID 1571372884), o **Tribunal de Contas da União - TCU, "em auditoria para avaliar os processos de regulação dos cursos da educação superior na modalidade a distância", prolatou o seguinte acórdão** 1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar, no âmbito do Ministério da Educação (MEC), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do Conselho Nacional de Educação (CNE), o planejamento da política de educação superior na modalidade à distância, bem como dos processos regulatórios, avaliativos e de supervisão dos cursos de educação superior nessa modalidade;


ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste Acórdão, adote as medidas discriminadas a seguir:

9.1.1. apresente o plano de ação para elaboração da política nacional de educação superior, contendo prazos, etapas, responsáveis, objetivos, ações, resultados esperados e forma de avaliação da implementação desse plano de ação;

9.1.2. implemente a tramitação dos processos de supervisão no sistema e-MEC ou em sistema equivalente, tornando disponíveis as informações contidas nesses processos e nos protocolos de compromisso;

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com fundamento no art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste Acórdão, adote as medidas discriminadas a seguir:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02, Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435416 Email: prgo-1oficio@mpf.mp.br
---	--	---

9.2.1. passe a divulgar no sistema e-MEC e/ou em seu sítio eletrônico, todos os conceitos para cada um dos indicadores que compõem os instrumentos de avaliação in loco, em obediência ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei 10.861/2004;

9.2.2. apresente o plano de ação com o objetivo de implementar os procedimentos e as tecnologias que garantam a publicidade dos relatórios de supervisão, incluindo as análises e justificativas fornecidas pela comissão de especialistas, as impugnações, quando houver, e o resultado com justificativas da análise da impugnação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, em obediência ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei 10.861/2004;

9.2.3. elabore, plano de ação contendo modelo de coordenação, monitoramento e avaliação do funcionamento das Comissões Próprias de Avaliação e dos resultados por elas produzidos em avaliações internas, assim como prazos, etapas, responsáveis, objetivos, ações, resultados esperados e forma de avaliação da implementação desse plano de ação, em atendimento ao disposto na alínea "a", do inciso I do art. 7º do Decreto 9.235/2017;

9.3. recomendar ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. implemente instrumentos de avaliação da política regulatória, conforme modelos definidos nos guias de avaliação de políticas públicas fornecidos pelo Comitê interministerial de Governança-CIG;

9.3.2. inclua, nos normativos infralegais, prazos determinados para análise e conclusão dos processos regulatórios;

9.3.3. avalie o atual modelo regulatório, identificando os gargalos processuais, formas alternativas de implementação dos preceitos legais que garantam a tempestividade processual sem aumentar o risco de os objetivos da regulação serem comprometidos;

9.3.4. elabore diagnóstico dos processos regulatórios não concluídos anteriores a 2020, e apresente proposta de prazos para eliminação do estoque;

9.3.5. avalie o risco dos procedimentos realizados na sede considerando os objetivos da avaliação externa previstos no Decreto 9.235/2017;

9.3.6. apresente uma estimativa dos custos e benefícios da avaliação externa ser realizada no polo, comparando com a metodologia atual e outras metodologias disponíveis ou conhecidas, como, por exemplo, a visita in loco amostral;

9.4. recomendar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.4.1. desenvolva estudo que fundamente a utilização ou não de



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA EM
GOIÁS

Av. Olinda, Quadra G, Lote 02, Ed. Rosângela P. Batista,
Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO
Telefone: (62)32435416 Email: prgo-1oficio@mpf.mp.br

componentes específicos para a modalidade à distância, de modo que os indicadores da avaliação da educação superior sejam adequados para retratar seu nível de qualidade;

9.4.2. realize estudos, em relação aos instrumentos de avaliação in loco, por modalidade de ensino, para reavaliar e fundamentar os instrumentos de avaliação utilizados, os pesos atribuídos às dimensões avaliadas e aos indicadores dentro de cada dimensão, bem como a definição dos critérios utilizados e a razoabilidade de sua verificação pelos avaliadores;

9.5. ordenar à unidade técnica responsável pelo processo que proceda ao monitoramento das determinações contidas nesta deliberação;

O *Parquet* entende que os recentes movimentos do MEC e do TCU de revisão dos parâmetros de concessão de autorização de cursos em regime de EaD configuram fortes indícios de insuficiência desse sistema, o qual deve ser imediatamente suspenso até que os poder executivo chegue a uma conclusão sobre o tema, regulamentando-o, sob pena de causar irreversíveis prejuízos à sociedade e à educação brasileira.

Vale repetir que todos os Conselhos Federais que atuam na área de saúde e o próprio Conselho Nacional de Saúde são contra essas autorizações, haja vista que nem as vagas presenciais são preenchidas e não há fiscalização eficiente. A pressão das IES que optam pelo EaD leva em conta apenas a questão de mercado (vantagem financeira), não se preocupando com as questões pedagógicas adjacentes.

Assim, **diante da alteração do quadro fático, o *Parquet* endossa a manifestação de ID 1571372884 e pugna pela reapreciação do pedido liminar nos autos.** Além disso, aproveita o ensejo para se manifestar pelo deferimento do pedido realizado pela União, em ID 1566022365, para permitir o ingresso do Conselho Nacional de Saúde, na condição de *amicus curiae* nesta ACP.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA

PROCURADORA DA REPÚBLICA



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA EM
GOIÁS

Av. Olinda, Quadra G, Lote 02, Ed. Rosângela P. Batista,
Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO
Telefone: (62)32435416 Email: prgo-1oficio@mpf.mp.br

1. https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A658%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA EM
GOIÁS

Av. Olinda, Quadra G, Lote 02, Ed. Rosângela P. Batista,
Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO
Telefone: (62)32435416 Email: prgo-1oficio@mpf.mp.br